



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 17/2011

Revoga o Ato Regulamentar GP nº 5, de 13 de junho 2011; e institui nova regulamentação acerca dos Contratos essenciais que terão caráter de natureza contínua.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal de Contas da União de que a Administração deve definir por meio de regulamentação interna quais são os serviços que possuem natureza continuada;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, alterada pela Instrução Normativa 03, de 16 de outubro de 2009, Instrução Normativa 04 de 11 de novembro de 2009, Instrução Normativa 05 de 18 de dezembro de 2009 e Portaria nº 07, de 9 de março de 2011, da SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e;

CONSIDERANDO, ainda, o constante nos Processos n.º 569/2008, nº 950/2010 e nº 1925/2011,

R E S O L V E

Art. 1º. Revogar o Ato Regulamentar GP nº 5, de 13 de junho de 2011.

Art. 2º. Definir por meio deste Ato os contratos de natureza continuada no âmbito deste Tribunal.

Art. 3º. Considera-se para fins deste Ato:

I – SERVIÇOS CONTINUADOS: aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente;

II – SERVIÇOS NÃO-CONTINUADOS: aqueles que têm como escopo a obtenção de produtos específicos em um período pré-determinado.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Art. 4º. São considerados contratos de natureza continuada no âmbito deste Tribunal:

- I - limpeza e conservação;
- II - serviços de recepção e copeiragem;
- III - manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- IV - reprografia;
- V - exploração do serviço de lanchonete;
- VI - telefonia móvel e fixa, inclusive ligações interurbanas;
- VII - manutenção da central telefônica;
- VIII - fornecimento de energia elétrica e água;
- IX - manutenção preventiva e corretiva de veículos;
- X - segurança e vigilância;
- XI - manutenção preventiva e corretiva de elevadores;
- XII - publicação de editais e avisos;
- XIII - postagem de correspondências (Correios);
- XIV - interligação de redes de computadores;
- XV - internet banda larga;
- XVI - manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado;
- XVII - manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos de informática;
- XVIII - serviços de Leiloeiro;
- XIX - gerenciamento de frota de veículos;
- XX - reserva, marcação, remarcação, emissão e fornecimento de passagens aéreas;
- XXI - coleta de resíduos sólidos;
- XXII - ginástica laboral e massagem expressa;
- XXIII - condução de veículos oficiais; e
- XXIV - prestação dos serviços de deficientes auditivos.

Art. 5º. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º. O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§2º. Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§3º. Se a partir dessa avaliação, a Administração verificar que a dilatação do prazo de vigência do contrato atualmente em vigor é vantajosa, principalmente sob o aspecto econômico, deverá justificar essa situação, nos autos do processo respectivo e implementar a prorrogação.

§4º. Essa justificativa é imprescindível, tanto por força do disposto no inc. II do art. 57, quanto pelo §2º desse mesmo dispositivo legal, que dispõe que “toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

§5º. Deverão ser exaradas, nos autos, do processo de contratação respectivo, as razões que demonstram a vantajosidade de cada prorrogação, além de ser previamente autorizada pela autoridade competente.

§6º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§7º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

Art. 6º. A duração do contrato de serviço a ser executado de forma contínua, só pode ser prorrogado se houver previsão no edital.

Art. 7º. A duração dos contratos de que trata o art. 57, inciso II, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 deve ser, já de início, dimensionada de modo inequívoco, somente em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, poderá ser prorrogado em até 12 meses, nos termos do parágrafo quarto do citado artigo.

Art. 8º. Nos casos de prorrogação de serviço de execução continuada, o processo deverá ser instruído com a justificativa de que a prorrogação é mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. A prorrogação, mesmo estando prevista no contrato, é uma faculdade, não uma obrigação da Administração. Desse modo, para sua implementação



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

a Administração deverá avaliar se ela é adequada ao atendimento do interesse público, sobretudo sob o enfoque da vantajosidade.

Art. 10. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário Eletrônico e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, dezembro de 2011.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargadora Presidente

/fms

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELA DESEMBARGADORA MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA (Lei 11.419/2006)
EM 22/12/2011 17:57:30 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: F7CB1F14D5.F8C0CE65E9.8CC7FADE39.55A611728D